

**DIRETIVAS DE CURATELA NOTARIAL: INSTRUMENTO JURÍDICO DE
AUTOPROTEÇÃO NA VIA EXTRAJUDICIAL
NOTARIAL CURATERY DIRECTIVES: LEGAL INSTRUMENT FOR SELF-
PROTECTION IN THE EXTRAJUDICIAL WAY**

Ricardo Henrique Alvarenga Cunha¹

RESUMO: O presente artigo tem, como escopo principal, viabilizar alternativas, por meio de instrumento jurídico de autoproteção na via extrajudicial (*Diretivas de curatela notarial*), para que os cidadãos, especialmente idosos e pessoas com deficiência, que conseguem exprimir vontade, prestem consentimento válido em direito para determinar curadores (uma ou mais pessoas) e salvaguardas de suas escolhas no caso de uma incapacidade. Diante da problemática do ordenamento jurídico brasileiro em relação à ausência de um regramento legislativo a respeito das *Diretivas Antecipadas de Vontade* e medidas de apoio voluntário, bem como a demora para o julgamento da declaração de incapacidade na *Curatela*, é possível analisar a viabilidade de estabelecer mecanismos de proteção e seu controle pelos notários, com instrumentos jurídicos de autoproteção, no exercício de autonomia pessoal e liberdade dos cidadãos para tomar suas próprias decisões, atualmente externalizados apenas por meio de canais jurisdicionais. A adoção de políticas públicas desburocratizantes, que ampliem a possibilidade dos cidadãos de optarem entre Jurisdição Voluntária Judicial ou Extrajudicial é possível, mediante alteração na legislação ordinária e por meio de procedimentos sujeitos a controles, dirigidos pelas garantias constitucionais fundamentais, contribuindo para o apoio dos interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Diretivas de Curatela Notarial. Autocuratela. Atividade notarial. Desjudicialização.

I. INTRODUÇÃO

Em consequência do envelhecimento da população em geral, muitos idosos sofrem, em diversos graus, uma deterioração das suas faculdades físicas ou intelectuais ao ponto de terem de recorrer à ajuda de outras pessoas que lhes possam prestar a assistência necessária, seja na enfermagem ou tratamento hospitalar, administração de seus bens ou representação em atos civis.

A interseccionalidade² pode agravar a vulnerabilidade de idosos que também possuem deficiências, ou das pessoas com deficiência que estão envelhecendo, aumentando os riscos de restrição da capacidade civil e até mesmo a institucionalização

¹ Doutor em Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela FADISP. Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela PUC/SP. Oficial de Registro de Imóveis em Sengés/PR. ricardohac@gmail.com

² Uma pessoa está em *situação de vulnerabilidade* quando, por uma razão ou por uma conjunção de causas, chamada de interseccionalidade, a pessoa não está em condições de igualdade real para exercer seus direitos.



involuntária. Encontrar um equilíbrio entre superproteção e falta de proteção é essencial para fortalecer a independência e autonomia dos idosos e pessoas com deficiência, proporcionando-lhes liberdade apesar das limitações.

O caso jurídico de Anita Louise Regina Harley, ex-diretora-presidente e uma das principais acionistas individuais das Casas Pernambucanas³, revela a necessidade de aprimoramento no estabelecimento de uma resolução adequada para a proteção da vontade presumível dos idosos e das pessoas com deficiência. O Juiz do caso tornou sem efeito o *testamento vital* realizado pela outorgante Anita quando estava em plenas condições físicas e mentais. O sistema tradicional de curatela de idosos e pessoas com deficiência, portanto, ainda enfrenta enormes desafios no amparo de situações como essa.

O problema reside na falta de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre *Diretivas Antecipadas de Vontade* e medidas de apoio voluntário, bem como na demora para obter a declaração de incapacidade na *Curatela*, com desrespeito a autonomia e autodeterminação das pessoas vulneráveis.

Neste contexto, busca-se analisar a possibilidade de implementar mecanismos de proteção e controle pelos notários, por meio de instrumento jurídico de autoproteção, como as *Diretivas de Curatela Notarial*, visando garantir a autonomia pessoal e a liberdade dos cidadãos, especialmente idosos e pessoas com deficiência, para tomarem suas próprias decisões, acompanhadas de salvaguardas adequadas e eficazes que previnam abusos, conflitos de interesses e respeitem seus direitos, vontades e preferências. Propõe-se um sistema alternativo, que dá aos interessados a possibilidade de optar por instar o procedimento em tribunal ou fazê-lo no âmbito extrajudicial com a intervenção notarial.

II. ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

2.1. Curatela

O instituto da curatela está previsto nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil e funciona como um mecanismo de segurança jurídica aos atos praticados na vida civil por alguém sem capacidade volitiva, pois o indivíduo precisa estar em perfeito

³ Reportagem: “Como bilionária em coma há cinco anos virou foco de disputa judicial”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/03/06/pernambucanas-judicial-saude-hospital.htm>>. Acesso em: 12 set. 2023.

estado de lucidez e consciência e em pleno gozo de suas faculdades mentais quando manifesta sua vontade, sob pena de poder estar correndo sérios riscos de causar prejuízos patrimoniais a si próprio e até mesmo a terceiros.

A lucidez de uma pessoa para a prática dos atos de vida civil é atestada através da capacidade civil de entender ou não o que está fazendo. Para os que não a possuem, a lei civil os denomina de incapazes.

Sobre o tema, Rolf Madaleno explica:

A curatela consiste no direito de governar igualmente a pessoa e os bens dos incapazes maiores de idade, protegendo não apenas a saúde do curatelado, como também o colocando a salvo dos riscos a que está exposto com relação aos terceiros em função de sua falta de consciência. A curatela visa a prestar integral assistência ao incapaz, zelar pelo seu bem-estar, por suas rendas e seus bens e tomar as decisões de interesse do incapaz, devendo prestar contas, em juízo, dos rendimentos, despesas e bens do interditado. (MADALENO, 2015, p. 871).

Dessa forma, a curatela tem como finalidade a nomeação de um curador para a pessoa interditada que está sem lucidez necessária para a prática dos atos da vida civil e sem o discernimento para administrar os seus bens⁴.

O procedimento judicial da curatela está previsto nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil, e só pode ser requerido nessa via, onde será nomeado um curador.

O pedido da curatela pode ser iniciado pelo cônjuge, companheiro, parentes, tutores ou representantes da entidade onde o interditado está abrigado, bem como pelo Ministério Público, que só promoverá a interdição em casos de doença mental grave e somente se as pessoas mencionadas anteriormente não existirem ou forem incapazes.

O interditado será citado para uma entrevista com o juiz, que a conduzirá de forma minuciosa para verificar sua capacidade. Após a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditado, o juiz proferirá a sentença decretando a

⁴ Segundo Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que a curatela pode apresentar diferentes extensões, a depender do grau de deficiência física, mental ou intelectual do necessitado, e propõem os autores basicamente três espécies de curatela: “i) o curador pode se apresentar como um representante do relativamente incapaz para todos os atos jurídicos, porque este não possui qualquer condição de praticá-los, sequer em conjunto. Seria o caso de alguém que se encontra no coma ou a quem falta qualquer discernimento; ii) o curador pode ser representante para certos e específicos atos e assistente para outros, em um regime misto, quando se percebe que o curatelado tem condições de praticar alguns atos, devidamente assistido, mas não possui qualquer possibilidade de praticar outros, como, por exemplo, os atos patrimoniais; iii) o curador será sempre um assistente, na hipótese em que o curatelado tem condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado, para sua proteção”. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 243).

interdição, nomeando um curador e fixando os limites da curatela de acordo com o estado mental do interdito, considerando suas características pessoais, potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

2.2. Diretivas Antecipadas de Vontade

No Brasil, a Resolução n. 1.995 do Conselho Federal de Medicina (2012) define, no seu artigo 1.º, as diretivas antecipadas de vontade, como “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber quando estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”. Essas diretivas consistem em manifestações de vontades direcionadas apenas a cuidados médicos, ou seja, com finalidades extrapatrimoniais.

Assim, as *diretivas antecipadas de vontade*, incluem o consentimento informado para determinado ato, recusa a determinado tratamento, relacionado ou não à morte, posição quanto ao recebimento ou não de determinado tratamento, pedido de aplicação de morte digna ou medicamentos para aliviar a dor, embora possam acelerar o processo de morte. Aceitar todos os tipos de tratamento que prolongam a vida, sejam eles tradicionais, experimentais ou alternativos.

Esta figura também é chamada de *living will*, em inglês, *diretivas antecipadas de saúde* e também pode ser chamado de *autocura*. As diretivas antecipadas de vontade são uma abertura a favor do reconhecimento da autonomia dos pacientes e sua validade, mesmo na ausência de discernimento, reconhecida internacionalmente.

O *mandato duradouro* é uma das diretrizes antecipada de vontade, onde o indivíduo pode nomear uma pessoa (terceiro) de confiança que irá decidir os cuidados, procedimentos médicos, tratamentos e tudo que envolve a pessoa do paciente, quando não for mais possível realizá-lo devido às suas limitações e impossibilidades psíquicas.

Testamento Vital é documento no qual o paciente manifesta a sua vontade, ainda em pleno uso das faculdades mentais para cuidados, procedimentos médicos e tratamentos que ele deseja receber ou não quando estiver com uma doença que possa findar sua vida. Isso deverá ser feito com auxílio de um médico de confiança, que atuará como orientador para termos técnicos.



A Resolução CFM 1.995/12 representa, sem dúvidas, grande avanço nas discussões acerca das diretivas antecipadas no Brasil. Contudo, o avanço ocorre em uma perspectiva localizada, pois se cinge ao âmbito médico e dos demais profissionais de saúde estudiosos do tema. É preciso, porém, ter em mente que a resolução não esgota o tema, pelo contrário, demonstra a necessidade de legislação específica sobre as diretivas antecipadas de vontade a fim de regulamentar questões afetas ao discernimento do outorgante, a uma exemplificação de cuidados e tratamentos que podem ou não ser recusados, aos critérios para aceitação e recusa dos mesmos, ao registro das diretivas antecipadas e à extensão da participação do médico da feitura das diretivas. (DADALTO, 2018, p. 98).

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro de forma inovadora atualizou as normas de serviço das serventias extrajudiciais com a previsão expressa das *diretivas antecipadas de vontade* em seu artigo 395⁵.

2.3. Aprimoramento dos institutos

Em estudo empírico publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram observados as seguintes questões envolvendo a curatela:

- o processo de interdição é demorado (em média 2,5 anos), o que pode causar transtornos para as famílias envolvidas;
- a interdição parcial se tornou a regra, mas os processos anteriores não foram revistos, de modo que ainda há muitas Pessoas com Deficiência com interdição total perante o modelo anterior a 2015;
- quando ocorre interdição parcial, o contato não é apenas com o representante legal, mas também com a própria pessoa, o que pode causar estranhamento nas famílias;
- nos casos em que a pessoa está realmente impossibilitada de se manifestar, o(a) juiz(íza) dispensa a perícia e a entrevista; e
- há casos em que a pessoa interditada consegue provar que é capaz de gerir seus próprios bens e tomar suas próprias decisões e acaba tendo um apoiador

⁵ Art. 395. Admite-se a lavratura de escritura pública contendo diretivas antecipadas de vontade objetivando predefinir, sob condição suspensiva, o conjunto de orientações aos profissionais médicos, para o momento em que o outorgante se encontre, eventualmente, impossibilitado de manifestar sua vontade, de forma livre e consciente, envolvendo os cuidados, tratamentos e procedimentos que, enquanto paciente, deseja ou não se submeter frente a um quadro de doença grave ou incurável, seja ela terminal, crônica em fase avançada ou degenerativa em fase avançada ou decorrente de acidente.

§ 1º. São espécies de diretivas antecipadas de vontade:

I – *testamento vital*, consubstanciado na manifestação de vontade do declarante quanto aos cuidados, tratamentos e procedimentos aos quais deseja ou não ser submetido; e

nomeado em vez de um tutor ou curador⁶.

Para além da inacessibilidade física das pessoas idosas e com deficiência, existem barreiras relativas ao tempo e ao custo de um processo judicial, as quais se tornam ainda mais opressoras diante de grupos sociais vulneráveis (GUIMARAES, 2022, p. 184).

No caso de Anita Louise Regina Harley, a falta de regramento legal do instituto contribuiu para o magistrado desconsiderar a escritura pública de diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) e autodeterminação de curador (autocuratela) sob o argumento de que esta “não vincula o Juiz”. Foi retirada da pessoa a autoridade de determinar quem pode ser seu curador, ainda que de antemão e sem que a necessidade estivesse claramente configurada.

2. AUTOCURATELA

Autocuratela é o termo que se refere ao direito de uma pessoa de gerir seus próprios interesses no caso de uma incapacidade, que lhe permitirá tomar decisões sobre seus assuntos pessoais, de saúde e financeiros com a representação de um curador. A *autocuratela* foi concebida para encontrar o equilíbrio entre a necessidade de proteger os indivíduos vulneráveis e o desejo de manter a sua autonomia e dignidade.

Segundo a doutrina de Nelson Rosenvald:

A autocuratela é um negócio jurídico de eficácia sustida, através do qual a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica promova a sua autonomia de forma prospectiva, planejando a sua eventual curatela, nas dimensões patrimonial e existencial, a fim de que no período de impossibilidade de autogoverno, existam condições financeiras adequadas para a execução de suas deliberações prévias sobre o cuidado que receberá e a sua compatibilização com as suas crenças, valores e afetos. (ROSENVALD, 2016, p. 1).

Por ser um documento preventivo, a pessoa pode organizar antecipadamente a sua futura curatela, não deixando esse planejamento para terceiros ou familiares, que, em muitos casos, não teriam a habilidade suficiente para administrar os bens da forma como ela gostaria.

A pessoa gozando de suas faculdades mentais de forma antecipada escolhe o

⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência** /

Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

seu curador, bem como pode excluir pessoas indesejadas por ela para gerir seu patrimônio, mas que por causa da lei poderiam vir a ser seu curador. É possível ainda, a previsão da aceitação ou recusa do curatelado em relação a tratamentos médicos, de acordo com sua vontade.

Dessa forma, é por meio da autodeterminação⁷ dos indivíduos que se dá a possibilidade de administração dos interesses existenciais e patrimoniais, definindo suas escolhas de vida para serem projetadas para o futuro.

A *autocuratela* difere-se das *diretivas antecipadas de vontade*, pois nestas são discutidas as orientações futuras quanto aos cuidados, tratamentos e procedimentos médicos do paciente, enquanto naquela permite-se além dos cuidados existenciais, a possibilidade de o indivíduo nomear um terceiro para gerir sua vida civil quando este estiver incapacitado de fazê-lo autonomamente, determinando como serão administradas as questões financeiras preservando o padrão de vida do curatelado.

A *autocuratela* pode ser feita por qualquer pessoa capaz, especialmente pessoas idosas e pessoas com deficiência, nos casos de doenças degenerativas, que receberam o diagnóstico recente de Alzheimer ou Parkinson, ou com doenças que acarretarão em incapacidades futuras. A pessoa pode nomear seu curador, de modo que este irá respeitar os seus costumes, princípios e regras até o fim de sua vida, podendo ser remunerado pela função.

Em todos os casos, o declarante deve ter total discernimento no momento da elaboração do documento, anexando um laudo médico que confirme sua atual situação e comprovando sua capacidade de entender as escolhas que fez na *autocuratela*.

A eficácia da *autocuratela* está sujeita a um evento futuro e incerto que é a partir do momento da ausência de discernimento da pessoa. Sendo assim a *autocuratela* só passará a ter eficácia com a incapacidade do curatelado, devendo o curador nomeado cumprir todas as disposições relativas à forma de administração dos bens e dos

⁷ “É direito de todo ser humano decidir e dispor da sua vida, da sua pessoa e dos seus bens para o futuro, em caso de eventual perda de discernimento. É inerente a todo ser humano sua possibilidade de escolha e que o direito respalde sua escolha, sendo esta a base para a validade jurídica das diretivas antecipadas de vontade ou atos de autoproteção.” OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela**: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 set. 2023.

tratamentos de saúde previamente estabelecidos.

Além disso, é possível ainda nomear curadores conjuntos fracionados, ou seja, determinada pessoa será responsável pelos cuidados com a saúde, outra pessoa será responsável pela administração do patrimônio e assim, não ficaria tão difícil o exercício desse encargo, sendo que cada curador ficaria com uma esfera que tenha mais habilidade. É possível ainda a curatela conjunta ser compartilhada por mais de um curador, exercendo as mesmas funções.

Apesar de não haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa da *autocuratela* de bens patrimoniais, há discussão doutrinária sobre sua possibilidade dentro do ordenamento jurídico⁸.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rio de Janeiro na vanguarda no trato da matéria prevê nas normas de serviço das serventias extrajudiciais a *escritura de autocuratela* no artigo 396, com o seguinte conteúdo:

Art. 396. Admite-se a lavratura de escritura de autocuratela, pela qual o outorgante nomeia, antecipadamente, um ou mais curadores, em ordem de preferência, para representação em questões patrimoniais e/ou existenciais, quando impossibilitado de manifestar sua vontade, por causa transitória ou permanente.

Parágrafo único. É possível a nomeação de curadores conjuntos para curatela fracionada, na qual caberá definir quais poderes caberão a cada um deles, podendo ser estipulada remuneração, se assim desejar o outorgante.

Art. 397. Sem prejuízo da prática do ato, o outorgante deverá ser advertido pelo tabelião quanto ao fato de ser recomendável que seu cônjuge e filhos compareçam à escritura, anuindo com a nomeação.

Art. 398. A escritura deverá consignar que a nomeação somente produzirá efeitos após decisão judicial em processo de interdição⁹.

Afastando-se do pensamento tradicional que quer que os filhos assistam, amparem e cuidem dos pais, desta vez os cidadãos, desde que lúcidos e sensatos, passam a ter o direito de escolher, com toda a liberdade, a pessoa ou entidade em que eles têm total confiança e quem se tornará seu guardião. Estas pessoas podem organizar a sua vida futura sob curatela, de forma a melhor proteger os seus direitos e interesses.

⁸ **Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** “Enunciado 26 - A pessoa com deficiência pode pleitear a autocuratela.” Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.** Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/consultas/legislacao/codigo-de-normas-da-corregedoria-geral-da-justica-do-estado-do-rio-de-janeiro-parte-extrajudicial>>. Acesso em: 28 set. 2023.

3. DIRETIVAS DE CURATELA NOTARIAL

3.1 Diretivas de curatela notarial

Denominamos de *Diretivas de Curatela Notarial* o instrumento de proteção futura, realizado por escritura pública, pelo qual a pessoa pode escolher antecipadamente seu próprio curador e nomear outros curadores. Ou seja, o cidadão pode escolher pessoas que serão responsáveis pela saúde e patrimônio em uma eventual incapacidade, dando a máxima importância à sua liberdade, sua autonomia, sua autodeterminação e a possibilidade de projetar seu próprio plano de vida.

Porém, do ponto de vista racional, como avaliar se os indivíduos estão em *pleno discernimento*, como exige o texto da lei? Da mesma forma, como verificar se a curatela legal é a que corresponde à sua própria vontade? E, como ter certeza de que os curadores assumirão adequadamente seus deveres de cuidar da pessoa e de seus interesses?

É justamente nesse momento que o notário se mostra apropriado, em virtude de suas prerrogativas de função pública. A intervenção do notário permite oferecer toda a segurança jurídica que os cidadãos, especialmente os idosos e pessoas com deficiência, têm direito a esperar.

O *juízo de capacidade, discernimento e compreensão* realizado pelo notário é a culminância do processo notarial, garantindo que as partes compreendam plenamente o negócio jurídico e concedam consentimento informado de acordo com a lei. O notário desempenha um papel essencial na avaliação e comprovação da capacidade dos outorgantes, assegurando que a vontade seja formada de maneira informada, consciente e livre, especialmente para grupos vulneráveis como pessoas com deficiência e idosos.

A escritura pública, lavrada perante o notário, dada sua natureza, é a forma estatal mais segura de preservar e cumprir as diretivas de curatela, evitando questionamentos futuros sobre a validade da manifestação sobre quem será o curador e a como será exercida a curatela.

Defendemos a forma pública como da substância do ato, uma vez que a indicação do curador pela própria pessoa antes de sua incapacidade deve ter como fim

maior a segurança jurídica, como forma de se efetivar a autoproteção na via extrajudicial.

3.2 Prática notarial

O notário deve redigir as diretivas de curatela para seus clientes, procurando respeitar os seus desejos, além esclarece às partes o significado, os riscos e as consequências jurídicas das *diretivas de curatela notarial*. O instrumento deve estipular, expressamente, as tarefas da curatela, os deveres do curador, bem como os requisitos para a entrada em vigor da curatela e as soluções a fornecer em caso de litígio.

Um dos conteúdos das *diretivas de curatela notarial* pode ser as diretivas relacionadas à saúde. Ninguém pode ser submetido a um tratamento, análise médica ou à pesquisa experimental, sem o seu consentimento ou contra a sua vontade. Os pacientes devem ter tratamento digno e respeitoso, com respeito a suas crenças, sua intimidade e seus sentimentos.

O notário tem o dever de confidencialidade e compromete-se a não divulgar o conteúdo do instrumento a terceiros que não sejam os interessados, a fim de proteger os direitos das partes. Quando a curatela tiver entrado em vigor, o notário pode, no entanto, e a pedido dos interessados, divulgar o conteúdo do ato notarial das diretivas de curatela a todas as pessoas elegíveis para a qualidade de curatela legal.

Nas *diretivas de curatela notarial* os cidadãos podem escolher uma ou mais pessoas de sua confiança e de sua preferência, para exercer, se necessário, a função de suporte e/ou curador. Ou a exclusão de uma determinada pessoa para ocupar esse cargo e a expressão de seus motivos. Se este apoio é de uma pessoa física de sua confiança, cuidados domiciliários, qualquer instituição ou serviços públicos prestados pelo Estado.

Outros conteúdos possíveis, como o direito de decidir seu local de residência, direitos à saúde como consentimento informado, diretrizes antecipadas de vontade, nomeação de curadores para o exercício da capacidade civil, segurança e proteção contra o abandono e maus negócios, trabalho, educação, recreação, lazer e poder desfrutar de seus bens. Além de declarações amplas sobre sua vida diária: se a pessoa prefere ficar morando em casa, mas assistido por cuidadores; se prefere entrar em uma casa de repouso, também conhecida como residências geriátricas.

O notário é, sobretudo, um conselheiro familiar, que pode colaborar para que qualquer pessoa organize uma verdadeira engenharia jurídica para preservar seus direitos



e então projete suas decisões em diferentes aspectos de suas vidas, com a intenção de proteger seus direitos de autonomia, referidos basicamente à vida e à saúde, às liberdades, à igualdade e ao uso e gozo dos bens de sua propriedade.

A pessoa idosa, com sua plena capacidade civil, pode negociar antecipadamente com parentes próximos, ou com outras pessoas ou organizações que tenham um relacionamento próximo com ele, se aceitam assumir o papel de curador, a fim de nomear o seu futuro curador notarial. Se o idoso não nomear previamente o seu curador, este último será nomeado de acordo as disposições das leis aplicáveis quando perder total ou parcialmente sua capacidade volitiva.

Nesse procedimento proposto, é recomendando a previsão de formas de fiscalização do curador, como a exercida por outras pessoas ou instituições de confiança, além de obrigações de prestação de contas ou qualquer outra alternativa prevista nas *diretivas de curatela notarial*. Isso porque, quando a pessoa protegida perdeu total ou parcialmente a capacidade civil, fica difícil julgar se o curador está exercendo a devida diligência se não houver supervisor. Se o curador abusar de seu poder e infringir os direitos da pessoa protegida, a reparação fica difícil.

Portanto, recomenda-se a nomeação de um supervisor ao assinar a escritura de *diretivas de curatela notarial*. Se este não for nomeado, o juiz escolherá o supervisor a pedido dos interessados. O supervisor controla o trabalho do curador e tem o direito de pedir ao juiz que retire a qualidade do curador em caso de violação dos termos estipulados e dos direitos da pessoa protegida.

Uma medida importante seria a realização de uma cerimônia de curatela, onde o tabelião lê os termos da escritura, o curador presta juramento e são oficializadas as condições para a entrada em vigor das *diretivas de curatela notarial*, com todo o procedimento filmado.

Outra medida salutar seria o pronunciamento do início dos efeitos da curatela pelo próprio notário, evitando que o curador se ausente enquanto aguarda o tribunal declarar a incapacidade. No momento da celebração da escritura, as partes podem escolher o tabelionato como estabelecimento competente para declarar a entrada em vigor das *diretivas de curatela notarial*, o que reflete plenamente o princípio da autonomia da vontade, a fim de evitar um longo processo judicial.

Após a lavratura da escritura, o notário deve comunicar o ato de *Diretivas de*

Curatela Notarial na CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados)¹⁰. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF) pode operar um módulo operacional do Registro Central de *Diretivas de Curatela Notarial* nos mesmos moldes das demais centrais eletrônicas, como de escrituras e testamentos. Como ocorre nos casos de inventários, todos os tribunais envolvidos na matéria, interessados no conteúdo dos atos de autoproteção, devem consultar a central sobre a existência dos mesmos.

Com o conhecimento da existência das *Diretivas de Curatela Notarial*, o juiz terá instrumento valioso, garantindo que a parte vulnerável seja ouvida e suas escolhas respeitadas.

Nessa perspectiva, a alternativa notarial que é proposta no presente artigo, em conceder a proteção escolhida pelo interessado é o sistema de controle planejado pelo mesmo, de forma a garantir a segurança jurídica, pelas *diretivas de curatela notarial*.

3.3 Desjudicialização

A sociedade contemporânea busca efetivar o acesso à ordem jurídica justa com a diversificação das formas de solução de conflitos, em respeito aos princípios da eficiência e da celeridade, visando à paz social e a segurança jurídica.

As alterações legislativas recentes, apoiadas em práticas e experiências concretas, reafirmaram a tendência de levar, para o campo do extrajudicial, uma série de procedimentos que, até então, eram desempenhados apenas pelo Poder Judiciário.

Tal fenômeno é tratado ordinariamente como *desjudicialização*, sendo um mecanismo que o legislador utiliza conferindo competência a outros entes, para dar

¹⁰ “*Por essa razão, entendemos que urge criarmos um aparato estatal capaz de dar efetividade a esse direito fundamental dos indivíduos em preordenar quem será seu curador e em indicar como será exercida a curatela. (...) Esse aparato estatal deve ser extrajudicial, estribado no protagonismo dos cartórios. (...) Voltando ao caso da curatela autêntica, entendemos que, por ato do CNJ (ou, até mesmo, por lei), os tabeliães de notas deveriam abastecer a central com notícia de todas as escrituras públicas de “diretivas de curatela”, as quais ficariam sob sigilo até eventual interdição da pessoa. Só a própria pessoa poderia obter certidões dessa escritura, visto que o seu conteúdo é extremamente íntimo e potencialmente prejudicial às relações pessoais da pessoa (à semelhança do testamento). Somente quando vier a ocorrer a interdição da pessoa, o juiz deverá consultar a central dos tabeliães para obter a certidão da escritura pública de “diretivas de curatela”.* (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela**: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 abr. 2023).

celeridade a atos processuais e efetivação de direitos fora do Poder Judiciário, de maneira facultativa, alterando o paradigma reducionista da tutela de direitos unicamente via jurisdicional. Não se trata de limitação de acesso ao poder constitucional do Poder Judiciário ou da retirada de competência de seus órgãos, mas de soluções eficientes de administração da justiça.

As lições de Ricardo Dip indicam de forma congruente que o termo *desjudicialização* abrange a ideia de retirar atribuições do juiz, mas não, necessariamente, do Poder Judiciário, enquanto a expressão *desjudiciarização* vai além e retira do próprio Poder Judiciário, funções subsidiárias e que não necessitam ocorrer nessa esfera (DIP, 2011, p. 1).

Enquanto o termo *extrajudicialização* refere-se as atribuições de funções das atividades notariais e registrais, que podem ter a intervenção do Poder Judiciário ou ser conversível em litigioso em algum momento (FERNANDES, 2017, p. 32).

Uma das experiências de *desjudicialização* de procedimentos foi a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas pelos notários com a Lei nº. 11.441/2007. Desde a promulgação da lei, mais de 951.854 atos de divórcio direto foram realizados de 2007 a novembro de 2022 nos Tabelionatos de Notas do Brasil, e mais 2 milhões de atos de Inventários e Partilhas¹¹.

A *desjudicialização* contribuiu, sobremaneira, para trazer à regularidade, de situações que anteriormente demandavam gastos elevados e muito tempo, e ficavam na obscuridade devido ao procedimento complexo. Assim, com a segurança jurídica, foi possível concretizar princípios constitucionais e direitos fundamentais por essa via.

O notário, como órgão da fé pública, que por meio dela garante a segurança jurídica e a prevenção de litígios, atua na administração pública de interesses privados, exercendo função de comunidade, respondendo diretamente a lei, com imparcialidade.

Com essas medidas, as *diretivas de curatela notarial* se tornariam uma opção mais acessível, ágil e humanizada, proporcionando segurança jurídica e respeitando os direitos das pessoas protegidas. Tudo isto dentro do quadro do respeito pela identidade dinâmica da pessoa, que incluirá as suas ideias, as suas crenças, seus sentimentos (que levam ao respeito alimentar, orientação sexual, opções familiares), sua religião, sua

¹¹ **Cartórios em números.** Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

bagagem cultural e seu projeto de vida até o destino do cadáver. E em relação à justificativa da ética personalista para as *diretivas de curatela notarial*, estas respondem não só a um exercício individualista da liberdade, mas também, a um princípio de solidariedade e responsabilidade social ao aliviar outros, famílias, juízes, médicos, quando eles têm que tomar decisões difíceis para os outros e, também, resultam em benefícios de sociedade como um todo, pois podem economizar recursos médicos e judiciais.

Efetivar as *diretivas de curatela notarial* no cenário legislativo brasileiro será um grande avanço como uma via alternativa e facultativa, principalmente por ser uma forma de humanização do direito e também como uma medida mais célere.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro a *curatela* é um dispositivo de segurança legal que nomeia um curador para indivíduos com incapacidades. Por outro lado, as *diretivas antecipadas de vontade*, permitem que uma pessoa expresse seus desejos sobre tratamentos médicos futuros, inclusive em situações terminais.

Um estudo do Conselho Nacional de Justiça revelou que o processo de interdição é demorado e falta regras claras a respeito das *diretivas antecipadas de vontade*. Portanto, é necessário aprimorar o sistema legal para garantir não apenas a proteção dos incapazes, mas também o respeito aos seus direitos e desejos, especialmente no que diz respeito à escolha de curadores e à aceitação das *diretivas antecipadas de vontade*.

A *autocuratela* permite que uma pessoa planeje antecipadamente sua própria curatela, nomeando um curador para representá-la em questões patrimoniais e existenciais caso se torne incapaz de manifestar sua vontade. Por meio da *autocuratela*, as pessoas podem evitar conflitos familiares, garantir que suas preferências sejam respeitadas e manter seu padrão de vida, mesmo quando não podem mais decidir autonomamente.

A *autocuratela* representa um avanço significativo ao conceder às pessoas a capacidade de decidir antecipadamente sobre quem irá gerir seus assuntos, rompendo com a tradição de que a família deve assumir essa responsabilidade. Ao capacitar os indivíduos

a organizarem sua própria curatela, a *autocuratela* não apenas preserva sua dignidade, mas também oferece uma solução valiosa para proteger seus direitos e interesses legítimos, refletindo uma abordagem progressista no sistema legal.

As *Diretivas de Curatela Notarial* representam uma inovação crucial no sistema legal ao permitir que os cidadãos escolham antecipadamente seus curadores em caso de incapacidade, garantindo assim sua autonomia, autodeterminação e liberdade. A intervenção do notário neste processo assegura a segurança jurídica necessária, especialmente para grupos vulneráveis como idosos e pessoas com deficiência. O notário desempenha um papel fundamental na avaliação da capacidade dos indivíduos, garantindo que sua vontade seja informada, consciente e livre, e facilita a efetivação das *diretivas de curatela notarial*, evitando assim a necessidade de processos judiciais demorados e complexos.

Esse processo de *desjudicialização*, incluindo a transferência de funções do Poder Judiciário para a atividade notarial, representa uma tendência essencial na sociedade contemporânea. A prática das *diretivas de curatela notarial*, promovida pelo notário, não apenas oferece uma alternativa mais ágil e acessível, mas também humaniza o direito ao respeitar a identidade dinâmica das pessoas, incluindo suas crenças, sentimentos, preferências e projeto de vida. Além de promover a liberdade individual, esse sistema também alivia o fardo das famílias, juízes e médicos ao tomar decisões difíceis para os outros, resultando em benefícios sociais amplos e economia de recursos médicos e judiciais. Assim, a implementação das *diretivas de curatela notarial* no cenário legislativo brasileiro representa um avanço significativo, promovendo a humanização do direito, com celeridade e eficiência.

REFERÊNCIAS

Cartórios em números. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2023.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Desjudicialização**. Aula ministrada em 1º de abril de 2011, no curso de pós-graduação lato sensu “Especialização em Direito Notarial e Registral Imobiliário”, realizado na Escola Paulista da Magistratura. Programação Disponível em: <<https://educartorio.wordpress.com/tag/dejudicializacao/>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. **Extrajudicialização**: a jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais. Bauru, SP: Spessotto, 2017.

GUIMARAES, Luíza Resende; LIMA, Renata. Os principais contornos da tomada de decisão apoiada e as implicações da judicialização do apoio. In: LARA, Mariana Alves; PAIANO, Daniela Braga; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Estatuto da pessoa com deficiência**: reflexões e perspectivas. São Paulo: Almedina, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Curatela de Pessoas Vulneráveis e as Diretivas de Curatela**: fragilidades legais e sugestões de aprimoramento à luz do princípio da vontade presumível. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril 2023 (Texto para Discussão nº 316). Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td316>>. Acesso em: 18 set. 2023.

Reportagem: “*Como bilionária em coma há cinco anos virou foco de disputa judicial*”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/03/06/pernambucanas-judicial-saude-hospital.htm>>. Acesso em: 12 set. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Os confins da autocuratela**. 2016. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1213/Os+confins+da+autocuratela>>. Acesso em: 15 set. 2023.



**Revista de
Direito Notarial**

Submetido em: 01/12/2023

Aprovado em: 21/12/2023

Editor Chefe: Wilson Levy

Avaliação: *Double Blind Review*

ISSN (eletrônico): 2675-9101

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.** Disponível em:

<<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/codigo-extrajudicial-atualizado-em-29-12-2020-003.pdf/471adae2-1b04-4906-15b2-5a554ad9a36c?t=1610041514124>>. Acesso

em: 28 set. 2023.